

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-000.807/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA DE CHUVA. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de Convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito de Mombaça/CE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio 159/2008.

2. Referido ajuste, firmado pelo MDS com aquela municipalidade, tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município de Mombaça/CE, sendo de R\$ 547.923,71 a verba federal alocada à avença, transferida mediante a Ordem Bancária 2008OB901278, em 11/12/2008, e R\$ 17.941,46 a contrapartida da conveniente, perfazendo o montante de R\$ 565.865,17 (peça 1, pp. 110/132).

3. O ajuste vigeu no período de 5/12/2008 a 25/4/2011, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas, após aditivo de prorrogação, a data de 26/6/2011 (peça 1, pp. 196/198).

4. Notificado pelo MDS para apresentar a prestação de contas, o Sr. José Wilame Barreto Alencar, quedou-se inerte (peça 1, pp. 218/220, 272/274, 276, 310 e 316), o que levou o MDS a instaurar a presente Tomada de Contas Especial, imputando ao ex-Prefeito o débito de R\$ 529.374,03, porquanto aquele Ministério aprovou o valor de R\$ 18.549,68, alusivo à devolução efetuada pelo município, e glosou o valor de R\$ 529.374,03, referente à omissão do dever de prestar contas (peça 1, pp. 222, 342 e 350).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 370) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 378).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE instruiu os autos (peça 2) e efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar pelo débito de R\$ 547.923,71, abatendo-se desse valor a quantia de R\$ 18.549,68, referente à parcela aprovada pelo MDS (peças 9 e 10).

7. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, a Secex/CE propõe, em síntese, que: a) o responsável seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992; b) suas contas sejam julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja imputado ao ex-Prefeito sem prejuízo de que seja-lhe cominada a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, ao Ministério Público da União (peças 11, p. 3, 12 e 13).

8. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anui ao encaminhamento alvitado pela unidade técnica (peça 14).

É o Relatório.